

**PROCESSO Nº: 17.448-3/2012**  
**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT**  
**GESTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, em face do Julgamento Singular 317/2013, publicado em 06.02.2013, que aplicou ao Embargante multa no valor total correspondente a 60 (sessenta) UPF's/MT – Unidades de Padrão Fiscal, referente ao encaminhamento intempestivo dos documentos e informações relativos ao 1º e 2º Quadrimestres de 2012 ao Sistema APLIC.

Alega o Recorrente que a decisão recorrida é omissa e contraditória, eis que não explicitou os motivos para que fosse imposta a penalidade e fixou-a em patamar superior ao que foi indicado no Relatório e na Resolução nº 17/2010.

No mérito, pede que as omissões sejam sanadas e a contradição extirpada para readequar a reprimenda ao que foi indicado no Relatório da SECEX e na Resolução nº 17/2010.

É o relato do necessário.

É sabido que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados nos termos disciplinados no Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), conforme exposto nos artigos 270 a 284.

Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 276 determina que *“No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.”*

Ademais, os embargos de declaração, de acordo com as normas desta Corte, devem ser interpostos por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

Inicialmente, passo à análise dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o recurso em questão foi interposto no dia 21.02.2013. Logo, dentro dos 15 dias.

Ademais, o Embargante alega que houve omissão e contradição.

Por fim, todos os demais requisitos foram preenchidos, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito dos mesmos.

Por essas razões, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Considerando que o Embargante pede a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, na medida em que busca a readequação da reprimenda, remetam-se os autos à SECEX desta Relatoria para análise.

Após, devolvam-me os autos.

Tribunal de Contas, 02 de abril de 2013.

(Assinatura digital)  
**Gonçalo Domingos de Campos Neto**  
Conselheiro